



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012066 - MG (2022/0204884-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ANDRE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVALORAÇÃO DE PROVAS INCONTROVERSAS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONFISSÃO RETRATADA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE TRAFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento a recurso defensivo, mantendo a condenação por tráfico de drogas.
2. O recorrente busca a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo próprio, conforme art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do recorrente se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou ao de posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

4. A subsunção dos fatos ao tipo penal adequado exige análise da destinação da droga, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, que estabelece como critérios a quantidade de droga, as condições de apreensão, e as circunstâncias pessoais e sociais do agente.
5. No caso, a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos - 4g de crack- e a ausência de indícios concretos sobre a traficância impedem a manutenção da condenação por tráfico de drogas, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.
6. A confissão informal perante os policiais retratada não foi considerada robusta o suficiente para embasar a condenação, em conformidade com a tese firmada pela Terceira Seção do

STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a desclassificação do crime de tráfico para posse para consumo próprio quando a análise das provas não comprova, de forma segura, a destinação da droga à venda, conforme precedentes (AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL e AgRg no HC n. 687674/SP).

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial provido para desclassificar a conduta do recorrente para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, determinando a aplicação das sanções administrativas pelo Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012066 - MG (2022/0204884-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ANDRE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVALORAÇÃO DE PROVAS INCONTROVERSAS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONFISSÃO RETRATADA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE TRAFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento a recurso defensivo, mantendo a condenação por tráfico de drogas.
2. O recorrente busca a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo próprio, conforme art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do recorrente se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou ao de posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

4. A subsunção dos fatos ao tipo penal adequado exige análise da destinação da droga, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, que estabelece como critérios a quantidade de droga, as condições de apreensão, e as circunstâncias pessoais

e sociais do agente.

5. No caso, a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos - 4g de crack- e a ausência de indícios concretos sobre a traficância impedem a manutenção da condenação por tráfico de drogas, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

6. A confissão informal perante os policiais retratada não foi considerada robusta o suficiente para embasar a condenação, em conformidade com a tese firmada pela Terceira Seção do STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a desclassificação do crime de tráfico para posse para consumo próprio quando a análise das provas não comprova, de forma segura, a destinação da droga à venda, conforme precedentes (AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL e AgRg no HC n. 687674/SP).

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial provido para desclassificar a conduta do recorrente para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, determinando a aplicação das sanções administrativas pelo Juízo de origem.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 320/321(e-STJ):

Trata-se de recurso especial interposto por André Souza Rodrigues, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso defensivo, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO §40 DO ART. 33 DA LEI

Nº. 11.343106 - INVIABILIDADE. - Os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão do réu, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a condenação. - Devidamente justificada a adoção da fração de ½ (metade) no que diz respeito à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, não há falar em alteração. V. V. O art. 28 é tipo penal que exige, para sua caracterização, o especial fim de agir: para consumo pessoal. Tal finalidade deve integrar o aspecto doloso do crime. O art. 33, por sua vez, exige para o cumprimento de sua parte subjetiva, a comprovação do dolo que é a vontade livre e consciente de realizar uma das ações típicas com fim diverso, distinto, do consumo pessoal (uso próprio). A finalidade do consumo pessoal está estampada no art. 28 e, quanto ao art. 33, só se pode compreender seu elemento subjetivo como abrangente de finalidade diversa daquela do consumo pessoal. A parte subjetiva do tipo integra o ônus probatório da acusação.

2. O acórdão integrativo, proferido em sede de embargos infringentes, restou assim ementado:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA – EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. 1- Consoante doutrina e jurisprudência dominantes, não há qualquer restrição ao depoimento dos policiais que participaram da prisão em flagrante, especialmente quando compromissados e prestados em juízo sob o crivo do contraditório. II - Não merece prosperar o pleito desclassificatório, quando o contexto probatório demonstra de forma suficiente, que o agente guardava e mantinha drogas em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, em condições que impedem o acolhimento de que a substância entorpecente se destinava ao consumo próprio.

3. No recurso especial, arguiu-se violação aos arts. 28 e 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 e ao art. 155 do Código de Processo Penal, buscando-se a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado em sua fração máxima.

4. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (e-STJ-fls. 295-299).

5. O recurso foi admitido na origem (e-STJ-fls. 301-303).

6. É o relatório.

A defesa alega, em síntese, a tipificação inadequada dos fatos tidos por delituosos.

Requer o provimento do recurso para obter a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu parcial provimento (e-STJ, fl. 330)

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: arts. 28 e 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 e art. 155 do Código de Processo Penal.

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o recorrente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o recorrente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o recorrente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou,

na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Passo à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

No presente feito, a condenação restou calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 271/273)

O embargante, na fase inquisitiva, disse que as drogas com ele encontradas eram para consumo próprio (f. 09).

Em juízo, o acusado afirmou, novamente, que era usuário de drogas, negando ter confessado aos policiais que traficava entorpecentes, pois, na oportunidade, afirmou que comprou as pedras por R\$ 10,00 (dez reais) e, não, as vendia por este valor (f. 82, mídia audiovisual).

Porém, sua versão para os fatos destoa das outras provas constantes dos autos. Com efeito, o policial militar P. H. G. F., condutor do flagrante, afirmou que, depois de receber denúncia anônima dando conta de que havia tráfico de drogas na região do "Beco das Bonecas", partiu em diligência e se deparou com o réu, na companhia de O. M. A. Vejamos:

QUE nesta data após receber o declarante e sua equipe receberem uma denúncia de crime de transeuntes, informando que no beco da boneca altura do nº 238, havia alguns indivíduos fazendo trafico de drogasse que possivelmente estariam armados com arma de fogo, foi realizado o deslocamento pelo citado beco, foi avistado o nacional André e Oseias sentados no escadão, ocasião em que de posse de lanternas ligadas aproximamos para realizar uma abordagem e ao se —identificar como policial determinando que ambos colocassem as mãos sobre a cabeça, momento em que André arremessou um volume de cor, branca que segurava , jogando-o ao solo.

Que após realizarmos a busca pessoal, o sargento Henrique localizou no bolso direito/traseiro da bermuda de André uma nota de vinte reais, cinco notas de dois reais e uma nota de cinco reais, totalizando a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Que ato continuo o declarante também verificou no bolso direito/lateral da mesma bermuda a qual estava sob outra bermuda, tendo localizado um aparelho celular, treze notas de dois reais, quatro notas de vinte reais, duas notas de dez reais, seis moedas de um real, cinco moedas de

cinquenta centavos, uma moeda de vinte e cinco centavos, três moedas de dez centavos, três moedas de cinco centavo, totalizando a quantia de R\$ 135,20 (cento e trinta e cinco reais e vinte centavos) em dinheiro, que durante buscas pelo local onde se encontrava André o declarante também localizou o objeto de cor branca arremessado por André, que continha a quantidade de 19 pedras de substancia de cor amarela semelhante a crack, que André relatou que a referida substancia e de sua propriedade a qual pegou minutos antes da abordagem confirmando que havia pego 20 pedras e já teria vendido 1 pelo valor de dez reais, que André também relatou que ganha o equivalente a metade das pedras que pega pra vender, que quanto ao dinheiro localizado com André ele relatou que o valor de 35,00 reais localizado no bolso traseiro de sua bermuda são de origem da venda das pedras semelhante ao crack. (f. 02).

Em juízo, o militar ratificou suas declarações e confirmou que o embargante praticava o tráfico nas imediações, tendo este, inclusive, confessado a prática do delito, de forma tranquila (f 75, mídia audiovisual).

O mesmo foi afirmado pelo policial C. R. P., o qual aduziu que o réu, quando preso em flagrante, após denúncia anônima, confessou a venda das pedras de crack, asseverando que já havia vendido uma pedra.

Acerca da quantia em dinheiro localizada, disse que parte era proveniente da venda de entorpecentes e a outra parte referente a um trabalho prestado (f 75, mídia audiovisual).

Registre-se que inexistente motivo para retirar a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, porquanto não se vislumbra qualquer interesse daqueles em desabonar os réus. (e-STJ Fl.271)

Como se sabe, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, não há qualquer restrição ao depoimento dos policiais que participaram da - prisão em flagrante, especialmente quando comprometidos e prestados - em juízo sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos, senão vejamos: (...) DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. (...) 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...). (STJ, HC 223086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j: 19/11/13).

Ademais, não foi carreada aos autos qualquer prova acerca da alegada condição de usuário do réu.

Consoante dispõe o § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06, para determinar

se a droga se destinava a consumo pessoal, o magistrado deve se atentar para a natureza e a quantidade de substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e antecedentes do agente.

In casu, analisando todas as circunstâncias mencionadas, convenci-me do envolvimento do acusado no gravíssimo delito de tráfico de drogas.

Assim, não obstante a negativa do réu, verifica-se que o contexto probatório e as circunstâncias particulares do presente caso demonstram a prática do crime de tráfico de drogas; sendo certo que, para a caracterização do referido delito, a lei não exige que o agente seja surpreendido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, bastando para sua configuração a prática de um dos verbos previstos no tipo penal.

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância o depoimento dos policiais e a confissão informal do acusado.

Ocorre que a reavaliação das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o recorrente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de 4g (quatro gramas) de *crack*, não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

De outro lado, o apontamento da confissão informal perante os policiais também não se mostra robusta o suficiente ao édito condenatório.

Vale lembrar, no particular, acerca da confissão extrajudicial retratada em juízo, o que recentemente decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ocasião em que se firmou as seguintes teses:

(...) 11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu). 11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória. 11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será

considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP. (...)
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123334 - MG,
RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO,
Publicação no DJe/STJ nº 3898 de 02/07/2024)

Efetivamente, considerando o princípio do "in dubio pro reo", há de prevalecer sobre a parte da narrativa das testemunhas policiais a alegação do recorrente em Juízo de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantia apreendida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em 12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento(AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Em razão da desclassificação ora implementada, ficam prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para desclassificar a conduta do recorrente para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas lhe sejam aplicadas pelo Juízo de origem.

Se o recorrente estiver preso, deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0204884-5

REsp 2.012.066 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01096015320188130686 0686180109601 10686180109601001
10686180109601002 10686180109601003 1096015320188130686
686180109601

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.